

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

DIRECÇÃO GERAL DAS ALFANDEGAS E CONTRIBUIÇÕES INDIRECTAS

Tomando em consideração o que me representaram muitos lavradores e commerciantes da Praça de Lisboa; attendendo ás informações prestadas por varias Camaras Municipaes e funcionarios sobre a deficiencia da ultima colheita de cereaes; tendo em vista a conveniencia de desvanecer o receio de carestia dos referidos generos, emquanto as Côrtes não deliberam sobre a Proposta de Lei que pelo meu Governo tem de lhes ser apresentada para a admissão dos cereaes estrangeiros, providenciando ao mesmo tempo para que a dita Proposta possa mais promptamente produzir os seus uteis resultados, quando venha a ser convertida em Lei; conformando-me com o parecer do Conselho Geral do Commercio, Agricultura e Manufacturas; e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 1.º do Decreto com força de Lei de 27 de Dezembro de 1852: Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. É permittido até ao ultimo dia do mez de Fevereiro de 1860, na Alfandega Municipal de Lisboa, o deposito de trigo, cevada e centeio, ficando os generos depositados debaixo da immediata fiscalisação da mesma Alfandega.

Os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios da Fazenda e Obras Publicas, Commercio e Industria assim o tenham entendido e façam executar. Paço em 17 de Dezembro de 1859. — REI. — *José Maria do Casal Ribeiro* — *Antonio de Serpa Pimentel*.

No Diar. de Lisb. de 19 Dez., n.º 42.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

DIRECÇÃO GERAL DE INSTRUCCÃO PUBLICA — 3.ª REPARTIÇÃO

Ill.º e Ex.º Sr. — Em resposta ao Officio que V. Ex.ª dirigiu por este Ministerio, com a data de 21 de Novembro ultimo, acompanhando os mappas de frequencia mensal das escolas primarias do districto, colligidos em execução da Circular do extincto Conselho Superior de Instrucção Publica de 28 de Outubro de 1858; tenho a honra de dizer a V. Ex.ª, que emquanto se não expedirem por esta Direcção Geral novas ordens que alterem ou modifiquem as que pelo dito extincto Conselho Superior foram transmittidas aos seus Delegados, devem estas ser cumpridas e observadas pontualmente, e que por isso deve continuar a pratica de se exigirem mappas mensaes de frequencia aos Professores primarios, não só para se conhecer da sua effectividade e serviço, mas tambem para no fim do anno escolar se poderem cotejar os mappas annuaes por elles dados com os que forem por V. Ex.ª mandados colligir e remetter a esta Repartição.

Deus guarde a V. Ex.ª Direcção Geral de Instrucção Publica, em 17 de Dezembro de 1859. — Ill.º e Ex.º Sr. Governador Civil do districto de Vianna. — *José Maria de Abreu*.

No Diar. de Lisb. de 20 Dez., n.º 43.

Sendo presente a Sua Magestade EL-REI o Officio do Commissario dos Estudos do districto de Vianna do Castello, datado de 5 do corrente mez, em que pede ser esclarecido sobre o modo de proceder quando haja muitos oppositores a uma cadeira de instrucção primaria, os quaes não possam ser examinados no mesmo dia, visto que pelo Decreto de 3 de Março e Circular do extincto Conselho Superior de Instrucção Publica de 31 de Maio d'este anno, se acha determinado que os pontos para as provas escriptas sejam necessariamente os mesmos para todos os candidatos a uma mesma cadeira; e

Considerando Sua Magestade, que posto esteja decretado no Regulamento de 30 de Dezembro de 1850, artigo 10.º, que em seguida aos exames vocaes se fazem os

exames por escripto =, não deve todavia interpretar-se esta disposição tão strictamente que d'ahi resulte absurdo;

Attendendo a que é de grande importancia, para bem se avaliar a capacidade absoluta, e ainda melhor a relativa, dos differentes oppositores a uma mesma cadeira, obriga-lós todos a satisfazer a um dado quesito e problema, a fim de se cortarem os defeitos e abusos que motivaram as prescripções do citado Decreto de 3 de Março ultimo;

Attendendo não menos a que para a instrucção secundaria está regulado que os exames de candidatura ao magisterio se façam em dois dias, sendo no primeiro o exame oral e no outro a prova escripta, regulamento este que pôde ter applicação na hypothese de que trata o Officio alludido do Commissario de Vianna, sem contra-venção da Lei e com manifesta vantagem do serviço dos exames para o professorado:

Ha o mesmo Augusto Senhor por bem mandar declarar, para conhecimento do Commissario dos Estudos do districto de Vianna, e para que de ora ávante fique servindo de regra em casos analogos, que quando haja muitos oppositores a uma cadeira primaria, e não sendo possivel fazerem todos o exame oral e por escripto no mesmo dia, se divida o exame por dois dias consecutivos, no primeiro dos quaes terá logar a exploração da capacidade litteraria de todos os candidatos por meio de perguntas dos examinadores nas materias do programma respectivo, e no segundo a resolução escripta do quesito e problema que saír em ponto tirado á sorte, e que ha de ser o mesmo para todos os concorrentes.

Paço das Necessidades, em 17 de Dezembro de 1859. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

No Diar. de Lisb. de 22 Dez., n.º 45.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

DIRECÇÃO GERAL DA TRESOURARIA — 1.ª REPARTIÇÃO

Findando em 31 de Janeiro proximo futuro o praso estabelecido no artigo 1.º da Carta de Lei de 29 de Março do corrente anno (Diario do Governo, n.º 75) para a troca e giro das moedas de oiro e prata, mandadas retirar da circulação pela Carta de Lei de 29 de Julho de 1854; e sendo indispensavel providenciar a este respeito, para que a circulação das ditas moedas não seja interrompida apesar de não ter sido prorogado o dito praso, como o Governo promovêra por meio da proposta apresentada á Camara dos Senhores Deputados, segundo se vê do extracto da sessão da mesma Camara, inserto no Diario de Lisboa n.º 12, de 14 de Novembro ultimo, a qual proposta tem de ser renovada quando se reunir a nova Camara que fôra convocada para o dia 26 do sobredito mez de Janeiro: Manda Sua Magestade EL-REI que os Thesoureiros ou encarregados dos cofres, em que se arrecadam rendimentos publicos, não ponham a menor duvida em continuar a receber, depois do indicado dia 31 de Janeiro, as moedas de oiro e prata a que se refere a citada Lei de 29 de Março; para o que, pela Direcção Geral da Thesouraria d'este Ministerio, se farão as communicacões necessarias.

Paço, em 17 de Dezembro de 1859. — *José Maria do Casal Ribeiro* (1).

No Diar. de Lisb. de 28 Dez., n.º 50.

(1) Senhor: — A Direcção do Banco de Portugal teve a honra de receber a Portaria, que lhe foi expedida pelo Ministerio dos Negocios da Fazenda em 19 do corrente, acompanhando a copia de outra Portaria datada de 17, pela qual Vossa Magestade ordena, que os encarregados da arrecadação dos rendimentos publicos não ponham a menor duvida em continuar a receber, depois do praso que finda em 31 do proximo mez de Janeiro, as moedas de oiro e prata mandadas retirar da circulação pela Carta de Lei de 29 de Julho de 1854. Conforme estas disposições dignou-se Vossa Magestade mandar participar á Direcção que muito conviria á causa publica, nas actuaes circumstancias, e aos interesses dos particulares, que o Banco se prestasse a receber aquellas antigas moedas nas operações effectuadas pelos seus cofres e pelos seus agentes nos districtos do reino. A Direcção, satisfazendo aos desejos de Vossa Magestade, e solicita em concorrer para todos